A/C SR. PREGOEIRO
MUNICÍPIO DE VALE DO SOL/RS

Objeto: Impugnação – Edital de Licitação Pregão Presencial nº 37/2022

AUTO PECAS HENN EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 28.503.150/0001-37, com sede na Rua Boa Esperança, nº 731, Bairro Universitário, Santa Cruz do Sul/RS, neste ato representado por seu proprietário Ronaldo Cesar Henn, brasileiro, empresário, residente e domiciliado no município de Santa Cruz do Sul/RS, vem, pelo presente, na forma do artigo 41, § 2º da lei 8.666/93, tempestivamente, propor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

Cujo objeto versa sobre: "*Edital pregão presencial para contratação de peças e serviço de mecânica de caminhões, vans e ônibus*", em face das razões a seguir apresentadas:

I– DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Prevê o edital de Pregão Presencial n° 37/2022, a abertura do certame para o dia 30/09/2020 e, neste ínterim, é consabido que o prazo mínimo para qualquer pessoa apresentar impugnação ao ato convocatório consta na Lei Federal nº. 8.666/93, sendo então considerado o prazo previsto pelo § 2º. do artigo 41 desta Lei, ou seja:

> Art. 41.*Omissis*.
> **§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Desta sorte, tempestiva é a impugnação apresentada pela parte Impugnante, tendo em vista o regramento legal.

II – DA EXARCEBADA e DESCABIDA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

O presente edital, cujo objeto versa sobre a *contratação de peças e serviço de mecânica de caminhões, vans e ônibus* conforme estabelecido apresenta alguns vícios, os quais são prejudicais a ampla concorrência do certame.

De início importante referir que a empresa ora impugnante é empresa é do segmento do presente edital, tendo já prestado inúmeros serviços a este Município bem como a muitos outros da região e do Estado.

A documentação exigida para a habilitação, assim está descrita;

> 6 - DA HABILITAÇÃO:
>
> 6.1. Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá apresentar, dentro do ENVELOPE Nº 02, os seguintes documentos:
>
> 6.1.1 - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante;
>
> 6.1.2 - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante;
>
> 6.1.3 - Prova de regularidade com a Fazenda Federal;
>
> 6.1.4 - Prova de regularidade (CRF) junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou declaração que se encontra dispensado de declarar para empresa cadastrada como MEI;
>
> 6.1.5 - Certidão negativa de débitos trabalhistas nacional, dentro do prazo de validade, expedida pelo Tribunal Superior de Trabalho.
>
> 6.1.6 - Certidão de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias.
>
> **6.1.7 – Licenciamento ambiental para serviço pertinente ao objeto licitado, emitido pelo município sede da empresa.**
>
> 6.1.8 - Declaração sob as penas da lei, expedida pela empresa participante, de que a empresa não foi considerada inidônea para contratar com a administração pública. (Anexo IV)
>
> 6.1.9 - Declaração de que não emprega menores, cfe. Decreto nº 4.358 de 05.09.2002. (Anexo IV)
>
> 6.1.10 - Declaração de que empresa não possui em seu quadro societário, servidor

público da ativa, pertencente ao quadro do município de Vale do Sol - RS. (Anexo IV)

6.1.11 - Declaração formal, sob as penalidades cabíveis, conforme artigo 30, parágrafo 6º da Lei 8.666/93, da relação e da disponibilidade mínimos necessários para execução dos objetos desta licitação, a saber:

a) 2 (dois) aparelhos de diagnóstico de problemas eletrônicos que atenda a todas as marcas de caminhões, vans e ônibus da frota do município, devendo ser descrito a marca do mesmo;

b) 1 (um) aparelho de diálise de diesel, para limpeza de tanques de combustível, devendo ser descrito a marca do mesmo;

c) 1 (um) aparelho de teste de sistemas pneumáticos, devendo ser descrito a marca do mesmo;

d) Relação com nomes e disponibilidade de pelo menos 2 (dois) mecânicos especializados em todas as marcas de caminhões, vans e ônibus da frota do município.

e) Disponibilidade de estrutura com área protegida para guarda dos veículos durante execução dos serviços.

f) Descrição da localização e distância do prédio da oficina até o centro do município de Vale do Sol, não podendo ser superior a um raio de 40km.

g) Que se compromete a executar os serviços conforme especificações contidas no termo de referência do edital.

Vejamos, existem pelo menos 2 (duas) exigências irregulares na presente exigência apresentada, que é o Licenciamento Ambiental e a Declaração do item 6.1.11, a qual já exige que seja firmada declaração mencionando ter uma serie de equipamentos que podem ser adquiridos se vencedor do presente pregão a empresa for.

Ainda, quanto ao Licenciamento Ambiental, porque tal exigência, ainda mais na fase de habilitação se a empresa poderia fazer a execução dos serviços objeto do presente edital no próprio pátio da Municipalidade, ou seja, descabe tal exigência. Não há qualquer vedação sobre a possibilidade do serviços ser realizada dentro da estrutura do Município licitante, descabendo totalmente a necessidade de tal Licença ser apresentada, ainda mais na presente fase do processo, talvez sendo cabível, somente na fase se contratação.

Exigir documentos desproporcionais na fase da habilitação ou proposta de preços somente afasta o maior número de participantes do certame, o que merece ser considerado como argumento para tais retificações.

Desta maneira, visualiza-se que os pontos acima merecem sofrer retificação, vez que estão ferindo o caráter competitivo da licitação, ou seja, estão afrontando a Princípios

Constitucionais, tais como da Isonomia e inclusive do Interesse Público, uma vez que tal limitação implica em prejuízos, pois retira do processo licitatório demais concorrentes que poderiam fomentar a prática do menor preço.

Outro ponto que merece reparo, não menos importante é a exigência de oficias com distância de até 40 (quarenta) km de distância, o que também acaba restringindo a competição. Ora, se o Município vai dispender do transporte de levar e buscar tal equipamento nestes 40 km de distância porque uma empresa localizada a 60 km por exemplo também não poderia fazer tal serviço, dai arcando com a despesa a maior, ou seja, dos 20 km a mais percorridos. Não se mostra plausível e justificável tal delimitação territorial.

Os pontos acima mencionados como restritivos a competição não está descrita nos artigos da Lei de Licitações ou na própria Lei do Pregão, ou seja, não são permitidos de serem exigidos, ou ao menos, não nesta fase.

Seguimos, com o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, onde descreve quanto à afronta a preceitos constitucionais, presentes no processo licitatório:

> "A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas. ” Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos. Obra cit., p. 75/76). ”

Como bem se sabe, o Edital é a Lei que redige todo o procedimento licitatório, não podendo de maneira alguma, os participantes, bem como, a própria Administração Pública, descumprir as regras previstas neste. Havendo descumprimento deste, figura-se um descumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, princípio este, considerado um dos norteadores das Contratações Públicas.

Vejamos o que dispõe o art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos:

> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Conforme dispõe este artigo, a licitação destina-se a garantir a proposta mais vantajosa a Administração Pública, observando o princípio constitucional da "**Isonomia**", que significa dar tratamento igual a todos os interessados.

Imprescindível citarmos, mais uma vez, a Ilustre doutrina de Marçal Justen Filho:

> A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.
> **Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2010. p. 69) **(grifo nosso)**

Assim exposto, importante ainda, frisarmos o **Princípio da Competitividade**, que se traduz na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Portanto, é imperioso que esta Comissão de Licitação analise detidamente as presentes razões de impugnação, que são efetivamente relevantes ao interesse público delineado no presente certame, excluindo e/ou alterando a forma exigida no disposto dos item 6.1.7 e 6.1.11, possibilitando a participação de mais empresas no certame em virtude, evitando assim descumprimento ao princípio da competitividade no certame.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a pretensa licitante e ora impugnante **AUTO PECAS HENN EIRELI**, em respeito aos princípios constitucionais e a legislação vigente no país, **requer**:

a). Preliminarmente, que seja **concedido efeito suspensivo** no sentido de **suspender a abertura do processo licitatório** até o julgamento desta impugnação, de acordo com o artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

b). Em caso de improcedência deste recurso, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco (05) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, contado do recebimento do recurso, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

São os termos em que,

Pede deferimento.

De Santa Cruz do Sul para Vale do Sol em 28 de setembro de 2022.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RONALDO CESAR HENN
Data: 28/09/2022 10:35:13-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

_____

AUTO PECAS HENN EIRELI

Ronaldo Cesar Henn